EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Eu, **ALADILCE SOUZA**, vereadora deste Município, autora da proposição PLE nº 221/2015, vem, mui respeitosamente, em prazo hábil, tendo em vista a publicação do parecer contrário dessa I. Comissão no DOM do dia 04/10/17, com fundamento no § 1º, do art. 68, da Resolução 910/91 (Regimento Interno da CMS), e, *data venia*, não se conformando com a decisão proferida, interpor RECURSO, requerendo que, cumpridas as exigências regimentais, sejam as anexas RAZÕES DE RECORRENTE encaminhadas para apreciação do Plenário.

Ressalta a tempestividade do presente recurso, uma vez que não houve expediente nesta Casa Legislativa entre os dias 12 e 15 de outubro em razão do feriado e do final de semana subsequente, o que motivou a prorrogação do termo final para 16.10.17.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 16 de outubro de 2017

ALADILCE SOUZA
Vereadora

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EXMOS. VEREADORES

RECURSO AO PARECER DA CCJ AO PLE Nº 221/2015
RECORRENTE: VEREADORA ALADILCE SOUZA

RAZÕES DE RECORRENTE

1. RESUMO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei n° 221/2015, de autoria da Recorrente, que "Dispõe sobre a veiculação de mensagens publicitárias em ônibus do sistema de transporte público municipal de passageiros e dá outras providências". A proposição, em seu conteúdo, assim dispõe:

> Art. 1º. A veiculação de mensagens publicitárias em ônibus do sistema de transporte público municipal se dará mediante a utilização de películas auto-adesivas e excetuadas a parte dianteira da carroceria, a parte traseira envidraçada e os espaços destinados à identificação oficial do sistema de transportes urbanos, mediante as seguintes condições:
> I – Em toda a frota, na traseira da carroceria, excetuando-se a parte envidraçada, limitada a área máxima de 2,0 m² (dois metros quadrados) com dimensões máximas de 2,00 m x 1,00 m.
> II – Em 20% (vinte por cento) da frota, na totalidade da área traseira, com dimensões máximas de 2,50m x 2,00m.
> III – Na parte interna do ônibus será permitida a instalação permanente de adereço autoportante, para veiculação de mensagens publicitárias com dimensões máximas de 0,09m² (novecentos centímetros quadrados).
> Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.
> Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Após regular tramitação, o projeto foi submetido à Relatoria do E. Ver. J. Carlos Júnior, que emitiu opinativo pela rejeição da proposição, sob o seguinte fundamento:

[...] O projeto de lei n° 221/2015, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução n° 910/91 do Regimento Interno, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica Municipal.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi encontrada o Decreto n° 25.109/2014, que alterou o texto do Decreto 12.642/2000, disciplinado no texto do Art.61, in verbis: "Ao ônibus será permitido à veiculação de mensagens publicitárias mediante a utilização de películas autoadesiva e excetuadas a parte dianteira da carroceria e os espaços destinados à identificação oficial do sistema de transporte urbanos, mediante as seguintes condições", além do Projeto de Lei n" 173/2014, sendo que este encontra incluído na Ordem do dia para admissão ou não do parecer da CCJRF, de modo que ambos versam, portanto, sobreo tema aludido em epígrafe.

Vale ressaltar que o art.52, V, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dispõe: "O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe: V- baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicarem órgãos oficiais;"

Nesse mesmo sentido, afronta a Lei complementar n° 95, de fevereiro de 1988, art. 7°, IV, que dispõe: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: IV- o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

PARECER
Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos PELAREJEIÇÃO DOPROJETO DE LEI N°221/2015.

Vê-se, portanto, que o óbice apontado no parecer, para fundamentar sua rejeição, foi a suposta existência de lei que já disciplina a matéria, invocando, para tanto, o art. 7º, IV, da LC 95/1988 e lei seria o Decreto 12.642/2000 e o PLE 173/2014 que estaria na ordem do dia.

O parecer foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que determinou seu arquivamento.

Por entender haver equívoco, por parte da I. Comissão, no particular, interpõe-se o presente recurso, para apreciação do Plenário desta E. Casa Legislativa, pelos fundamentos que se seguem.

2. DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO RECURSAL

O ilustre Vereador, em seu parecer, sustenta a inviabilidade do projeto apresentado, ao fundamento de que seu prosseguimento violaria o art. 7º, IV, da LC 95/1988, que reza:

> Art. 7º.....
> IV- o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ocorre que não se verifica o óbice indicado porque **DECRETO DO EXECUTIVO NÃO É LEI E, COMO TAL, NÃO PODE OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**.

O dispositivo citado pelo nobre Vereador é explícito ao tratar de lei, em sentido estrito, a qual não se confunde com decreto.

Tanto assim que, recentemente, esta Casa Legislativa aprovou o PLE de nº 327/2017, que "Regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX), no Município de Salvador, e dá outras providências", cujo conteúdo foi uma cópia ao Decreto nº 27.096/2016, que "Aprova o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Individual de Passageiros Por Táxi - SETAX no Município do Salvador e dá Outras Providências". A cópia foi tão fiel que em várias passagens do texto o PLE continha erros materiais com diversas referências ao termo "decreto" no lugar de "lei".

Assim, a existência de Decreto tratando do tema não constitui obstáculo para o prosseguimento de projeto de lei, pois não se aplica, ao caso, o art. 7º, IV, da LC 95/1988.

Esta Casa Legislativa deve manter o mesmo critério na análise dos projetos de lei que estão em tramitação, não podendo tratar com pesos e medidas distintas as iniciativas dos Vereadores, tal como se verifica no presente caso.

De igual modo, não se sustenta a afirmativa de que a matéria já estaria sendo apreciada por esta Casa Legislativa, por meio do Projeto de Lei nº 173/2014, que, em tese, estaria incluído na Ordem do dia para admissão ou não do parecer da CCJRF. **EM VERDADE, O PLE REFERIDO JÁ FOI ARQUIVADO DESDE ABRIL/2016, NÃO FIGURANDO NA ORDEM DO DIA, COMO EQUIVOCADAMENTE DITO PELO VEREADOR**, como faz prova o extrato da tramitação do PLE colhido do site oficial da Câmara.

Por tudo o quanto exposto, resta evidente que não existem os obstáculos indicados no parecer para a rejeição da proposição, razão pela qual ele deve ser reformado, sob pena de restar violado o art. 46, da Lei Orgânica do Município de Salvador, que assegura a iniciativa legislativa dos Vereadores desta Casa.

3. CONCLUSÃO

Por tudo o quanto aqui asseverado, resta evidente que o art. 7º, IV, da LC 95/88 não obsta a tramitação do PLE nº 221/2015, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja determinado o restabelecimento de sua tramitação, na forma do § 1º, art. 68, do Regimento Interno.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 16 de outubro de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB

16/10/2017 16:51 - PROTOCOLLO No.000000002186